

**PARECER Nº 149/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2013.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa introduzir alterações na Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios.

As alterações propostas objetivam modificar a sistemática atual, concedendo ao infrator prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação, somente após o qual será permitida a aplicação da pena de multa. Pretende, ainda, cancelar todas as multas aplicadas sem a observância dessa nova sistemática.

Em suma, a propositura visa evitar a aplicação direta de multa pelo descumprimento dos dispositivos da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, privilegiando-se, inicialmente, a intimação para a devida regularização da limpeza, do fechamento ou do passeio e, apenas, posteriormente, caso não seja atendida tal intimação, seja lavrado o auto de multa.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e na competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Além disso, destaque-se que as multas impostas pelo descumprimento da Lei nº 15.442/11 têm como fundamento o exercício do Poder de Polícia: "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado", na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157).

Há que se frisar ainda que essa multa tem natureza educadora, vez que a punição é imposta para se evitar que o descumprimento de determinada norma volte a se repetir, vale dizer, a função da multa se manifesta através da mudança de comportamento do cidadão, não possuindo, portanto, natureza arrecadatória.

Dessa forma, nada mais razoável do que se proceder, em um primeiro momento, à intimação para a devida regularização da limpeza, do fechamento ou do passeio, para que, num segundo momento, caso não seja atendida tal intimação, seja lavrado o respectivo auto de multa, e, assim, seja consagrada a função pedagógica da pena pecuniária.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...) Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Onde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas. (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.) (grifo nosso)

Por fim, pretende ainda o projeto, cancelar todas as multas previamente aplicadas pelo descumprimento do disposto na Lei nº 15.442/11, ou seja, todas as multas aplicadas sem a prévia intimação para regularização da situação com a abertura de prazo para tal de 60 (sessenta) dias.

Nesse aspecto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, cabe-nos considerar que referida multa não tem natureza tributária, razão pela qual não se impõe a aplicação do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 067/13.**

Altera a redação do artigo 11, dos §§ 1º e 2º e o caput do artigo 12 e dos artigos 14 e 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 11 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 2º O artigo 12 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O auto de intimação será dirigido ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da lei nº 10.208, de 05 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento da intimação, encaminhada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A intimação para regularização será objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

(...)” (NR)

Art. 3º O artigo 14 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação no prazo estabelecido no art. 11, será lavrada multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 15 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.” (NR)

Art. 5º Ficam canceladas todas as multas aplicadas em razão da não observância da Lei nº 15.442/11 que não tenham sido precedidas de intimação para regularização da infração no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 11 da citada Lei nº 15.442/11.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM